



**LEI N.º 180/91**

(DISPÕE SOBRE A PLANTA DE VALORES PARA EFEITOS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO NO EXERCÍCIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA APROVA, E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Esta lei dispõe sobre valores unitários de terrenos e edificações, para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, instituído pela alínea a, inciso I, artigo 2º da Lei Municipal nº 405/81 ( Código Tributário do Município).

**Artigo 2º** - Os valores a que se refere o artigo anterior constituem a Planta de Valores como unidade o metro quadrado de terreno e de construções, especificados da seguinte forma:

I- para os terrenos, o valor unitário estabelecido para cada setor, como consta do anexo I;

II- para construções, o valor unitário, segundo o tipo e a categoria da edificação, nos termos do anexo II.

**Parágrafo Único** - Aos demais imóveis sujeitos ao IPTU e que não figuram na base cartográfica da Planta de Valores, serão atribuídos os valores unitários estabelecidos no anexo III.

**Artigo 3º** - Os critérios para apuração do valor venal dos imóveis levarão em conta as características individuais de terrenos e edificações e serão definidos pelo Executivo.

**Artigo 4º** - Os prazos e o número de parcelas para a cobrança do IPTU e das Taxas de Serviços Urbanos (TSU) serão fixados por ato do Prefeito Municipal.

**Artigo 5º** - Fica atualizado em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) o valor de referência que incidirá sobre as Taxas de Serviços Urbanos (TSU).

**Parágrafo Único** - As fórmulas para os cálculos das Taxas de Serviços Urbanos são as constantes do anexo IV, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

**Artigo 6º** - As alíquotas incidentes sobre o valor venal dos imóveis, são as seguintes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

I- 1% (um por cento) para terrenos sem edificações de espécie alguma;

II- 0,5% (meio por cento) para terrenos com edificações de qualquer espécie, tipo ou categoria;

Parágrafo Único - A comprovação de que existem edificações de qualquer espécie ou tipo, independentemente de sua localização dentro do terreno ou âmbito do Município, ficará a cargo da repartição de Obras ou Planejamento Urbano da Prefeitura.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para surtir os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 144 de 06 de dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 19 de dezembro de 1991.

Dr. HUMBERTO MANOEL CRUZ  
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar  
público na data supra.

ANDRÉIA DE MORAES  
Secretária



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO II**

EDIFICAÇÕES: valores unitários do m<sup>2</sup>, segundo o tipo e categoria.  
(em Cr\$ 1.000,00)

COD	TIPO	CATEGORIA			
		1.PRECÁRIA	2.POPULAR	3.MÉDIA	4.ALTA
1.	CASA	80	150	200	250
2.	APARTAMENTO	-	175	240	300
3.	ESCRIT/LOJA	80	150	200	250
4.	GALPÃO	-	130	160	-
5.	TELHEIRO	60	100	-	-
6.	INDUSTRIAL	-	150	180	-
7.	ESPECIAL	-	-	180	230

**ANEXO III**

I	- terrenos com área de até 2.000,00 m <sup>2</sup>	Cr\$ 3.000,00 /m <sup>2</sup>
II	- terrenos com área de 2.001 a 5.000 m <sup>2</sup>	Cr\$
2.000,00/m <sup>2</sup>		
III	- terrenos com área acima de 5.000 m <sup>2</sup>	Cr\$ 900,00/m <sup>2</sup>

**ANEXO IV**

**TAXA DE CONSERVAÇÃO**

Testada do terreno x 0,5% do valor de referência.

**LIMPEZA PÚBLICA**

Testada do terreno x 0,5% do valor de referência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Testada do terreno x 1,0% do valor de referência.

**TAXA DE COLETA DE LIXO**

Área construída x 1,0% do valor de referência.